

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1004635-65.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários** 

Requerente: Renata Machado Soares
Requerido: Banco do Brasil S.a

RENATA MACHADO SOARES ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S.A, alegando, em suma, que a partir do mês de abril de 2016 passou a exercer a função de diretora de escola, o que acarretou aumento de seus rendimentos mensais. Diante da elevação de sua renda e visando saldar compromissos assumidos perante terceiros, firmou com o réu contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 48.061,15, a ser pago em 89 parcelas mensais de R\$ 1.131,92 cada. Além disso, em decorrência de outro contrato de mútuo anteriormente celebrado, havia se obrigado a pagar 93 parcelas para o réu, cada qual de R\$ 214,42. Contudo, em janeiro de 2017 retornou às suas funções de origem, de modo que sua renda mensal sofreu uma grande redução. Diante disso, procurou a instituição financeira com o fim de adequar os descontos mensais por ela promovidos com o percentual legalmente permitido, tendo tal fato se concretizado somente em maio deste ano. Pleiteou, assim, a restituição em dobro dos valores que foram descontados em sua folha de pagamento acima do limite legal permitido, além da condenação do réu ao pagamento dos danos morais que lhe foram causados.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a legalidade dos descontos promovidos, a inexistência de dano moral indenizável e a impossibilidade de ser instada a devolver as quantias adimplidas pela autora.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora recebe mensalmente quantia inferior a três salários mínimos, de modo que, adotando o mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, presume-se a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Além disso, ela necessitou celebrar dois contratos de mútuo para quitar algumas dívidas contraídas com terceiros, fato que demonstra a sua dificuldade financeira. Mantenho o benefício da gratuidade processual.

Os valores cuja restituição se pretende foram adimplidos em favor do réu e não da empregadora da autora, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*. Rejeito as preliminares arguidas.

As partes celebraram dois contratos de empréstimo consignado, através dos quais a autora se obrigou a pagar mensalmente a importância total de R\$ 1.346,34 em contrapartida aos valores adiantados pela instituição financeira. Apesar da diminuição da renda da autora após a contratação do mútuo, não há dúvida de que os valores debitados eram devidos e de que houve autorização para promover os descontos em sua folha de pagamento.

Nesse sentido, é incabível a restituição das importâncias adimplidas, pois não houve qualquer irregularidade nas operações de débito realizadas pela instituição financeira, efetuadas de acordo com os termos dos contratos. Aliás, deveria a autora ter ingressado com a devida ação pleiteando a diminuição do valor do desconto promovido pelo réu logo após a sua exoneração do cargo em comissão, o que, entretanto, não ocorreu, podendo o banco agir conforme previsto nas cláusulas contratuais.

Ademais, eventual acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos importaria enriquecimento sem justa causa da autora, na medida em que receberia quantias utilizadas para amortizar a dívida por ela devida, pertencentes exclusivamente ao banco.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, contanto que a soma mensal das prestações destinadas ao desconto dos empréstimos realizados não ultrapasse 30% dos vencimentos do trabalho, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos (Agravo Interno do BANCO BMG S/A a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 194.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.2.2017).

Refiro, também, precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Descabimento - O valor descontado, até então, era devido, considerando o contrato de empréstimo celebrado e a autorização do autor para os descontos - Ausência de ilicitude da instituição financeira a ensejar o dever de restituição - Precedentes desta e. 23ª Câmara de Direito Privado -



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO NESTE TÓPICO." (Apelação nº 0001307-65.2014.8.26.0012, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 22/02/2017).

"REVISIONAL - Empréstimos - Pedido de limitação dos descontos do empréstimo consignado - Sentença que limita descontos à 30% dos vencimentos da autora, com determinação de restituição. (...) RESTITUIÇÃO - Determinação de restituição equivalente a 70% do total dos rendimentos salariais Impossibilidade - Admitir a restituição dos valores acarretaria verdadeiro enriquecimento indevido à apelada, o que não se pode admitir, pois estaria ela recebendo de volta valores legitimamente pertencentes ao banco - Disciplina da sucumbência mantida - Recurso provido, nesta parte." (Apelação nº 1007438-91.2016.8.26.0554, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 21/06/2017).

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. Empréstimos pessoal e consignado. Sentença determinou a limitação dos descontos do valor de todas as prestações em 30%. Arguição do banco de impossibilidade de limitação. Acolhimento em parte. Proventos de aposentadoria. Empréstimo consignado deve ser mantido em sua integralidade. Empréstimos pessoais podem sofrer limitação de desconto, com fundamento no princípio de acesso ao salário pelo trabalhador. Intangibilidade do salário. Art. 7°, X, da CF. Recurso parcialmente provido. Restituição de indébito. Descontos em folha de pagamento (débito consignado) e em conta corrente (empréstimo pessoal). Limitação dos descontos. Pedido de restituição do valor descontado em excesso. Descabimento. Inexistência de indébito a ser reconhecido. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 9106458-73.2009.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson de Oliveira, j. 22/08/2012).

Note-se que a autora procurou o réu em busca de uma *revisão do seu contrato bancário* (fls. 3), tirando-se a conclusão de que buscava reequacionar o empréstimo, mas em bases não informadas. Não se sabe quais eram os termos propostos pela mutuária, para revisão do contrato. Pretendia renegociar os juros? Pretendia ampliar o prazo de pagamento? Pretendia reduzir a margem de desconto? Não se sabe.

A rigor, perante a situação relatada, basta pedir expressamente a limitação dos descontos.

Não houve solicitação ou pedido para cessar descontos superiores ao limite legal. Nessa circunstância, não é possível concluir que, perante impasse a respeito de *revisão* do contrato de financiamento, tenha o réu extrapolado seu direito de continuar fazendo os descontos, pois não houve pedido claro no sentido de sustar descontos.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Agora sim, **na petição inicial**, a autora expôs claramente o pedido para limitação dos descontos. Assim, desde a citação inicial competia ao réu limitar os descontos e, em consequência, por não fazê-lo, deve restituir a diferença.

Pois, repetindo, a jurisprudência firmou entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento, a exemplo de julgado do STJ, EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013.

# AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE.

- 1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003).
- 2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizado com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário".
- 3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).
- 4.- Agravo Regimental improvido.
- (STJ AgRg no AgRg no AREsp 7.337/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3.ª T., j. em 23.04.13, DJe 07.05.13).

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Tutela antecipada - Pretendido pelo agravante que os descontos relativos às parcelas do empréstimo fossem limitados a 30% dos seus vencimentos líquidos - Admissibilidade da limitação - Princípio da dignidade humana - Preservado o caráter alimentar da remuneração auferida - Aplicação do art. 2°, § 2°, I, da Lei 10.820/2003



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- Precedentes do STJ e do TJSP - Viabilidade da limitação de 30% dos descontos incidentes sobre os vencimentos líquidos do agravante - Agravo provido." (Agravo de Instrumento n°2025705-15.2013.8.26.0000 Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE j. 23.10.13) "Desconto em folha limitado a 30% (trinta por cento) - Garantia da subsistência e observância da dignidade da pessoa humana. Apelação do autor provida em parte e apelação do banco não provida." (Apelação n° 0214349-35.2011.8.26.0100 Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA j. 30.10.13).

Empréstimo consignado – Limite de desconto mensal de 30% dos vencimentos líquidos – Obediência à Lei 10.820/03, art. 1.°, § 1.° e § 2.° e art. 6.°, § 5.°, regulamentada pelo Decreto 4.840/03, art. 3.°, I – Ônus exclusivo da instituição financeira pela verificação e a fiscalização da preexistência de outras operações de natureza idêntica, porventura impedientes da renovação ou da concessão de novos financiamentos – Limitação legítima perante o direito positivo devido à natureza alimentar da verba, indispensável à sobrevivência digna. CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - Endereçamento à agência bancária - Validade - Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido (Apelação nº 1004509-32.2015.8.26.0001, Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 29.06.2017).

Repete-se que a devolução não contempla valores pagos anteriormente à citação inicial, pois a conduta da ré estava amparada em cláusula contratual, não havia e não há controvérsia no tocante à existência do débito e, mais relevante, não houve clara objeção da mutuária em limitar os descontos anteriormente.

Por fim, não prospera o pedido de indenização por dano moral. A autora contratou o mútuo livremente, tendo os descontos sido realizados pelo réu em observância ao disposto nos contratos. Afasta-se, assim, qualquer alegação de ilicitude na conduta da instituição financeira apta a ocasionar ofensa a algum dos direitos da personalidade da autora. Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Limitação de desconto das parcelas ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos - Validade - Lei 10.820/2003 que, em seu artigo 2°, §2°, I, limita os descontos neste percentual, evitando-se comprometimento exagerado e interferência danosa na subsistência do devedor - Precedentes jurisprudenciais. DANOS MORAIS - Inexistência de conduta ilícita da instituição financeira, vez que legítimos os descontos decorrentes dos contratos de empréstimos pessoais com autorização de débito em conta corrente destinada ao recebimento de salário - Ausência de dano moral - Sentença mantida - Recursos improvidos" (TJSP, Apelação nº 0014448-29.2009.8.26.0562, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Leonel Costa, j. 02/08/2012).

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Descabimento - O valor descontado, até então, era devido, considerando os contratos de empréstimos celebrados e a autorização da autora para os descontos - Ausência de ilicitude da instituição financeira a ensejar o dever de restituição e de indenização por danos morais - Precedentes desta e. 23ª Câmara de Direito Privado - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO NESTE TÓPICO." (TJSP, Apelação nº 1109738-09.2014.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 11/05/2016).

Diante do exposto, acolho em parte os pedidos.

Condeno o réu, **BANCO DO BRASIL S. A.**, a, desde a data da citação inicial, limitar os descontos promovidos em desfavor da autora, **RENATA MACHADO SOARE**, em razão de empréstimos consignados, a 30% dos rendimentos líquidos, bem como a restituir os valores descontados acima desse limite desde então, com correção monetária e juros moratórios.

Rejeito os pedidos de restituição em dobro e de indenização por dano moral.

Responderá o réu por 1/5 das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor objeto de restituição.

Responderá a autora por 4/5 das custas e despesas processuais e por honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, deduzindo da base de cálculo o montante que será objeto da restituição. A execução de tais verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA